



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 329/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 16 de Setembro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 544/80:

Reorganiza a Guarda Fiscal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 961/80:

Altera o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 962/80:

Altera o quadro de pessoal dos Recolhimentos da Capital.

Portaria n.º 963/80:

Altera o quadro de pessoal do Lar Residencial das Fontainhas.

Portaria n.º 964/80:

Altera o quadro de pessoal da Mansão de Santa Maria de Marvila.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 965/80:

Autoriza o Serviço de Estrangeiros a microfilmear a documentação.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 966/80:

Derroga a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, na parte que respeita aos prédios rústicos denominados «Herdade de Farizoia» e «Herdade dos Lázaros».

Ministério do Comércio e Turismo:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 53/80/A:

Fixa o quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 329/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 16 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral,

saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê: «... o vogal do mesmo conselho Dr. Suleimane Valy Mamede, ...», deve ler-se: «... o vogal do mesmo conselho Dr. Selemane Valy Mamede, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 454/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo:

No n.º 10, onde se lê: «... serão posteriormente publicados ...», deve ler-se: «... serão posteriormente publicados ...»

No n.º 11, onde se lê: «... tanto em processo seguido ...», deve ler-se: «... tanto pelo processo seguido ...»

No artigo 10.º, n.º 1, onde se lê: «... cuja mesa elegerão na primeira reunião ...», deve ler-se: «... cuja mesa elegerão na primeira reunião ...»

No artigo 15.º, alínea a), onde se lê: «... das delegações, se as houver;», deve ler-se: «... das delegações, se os houver;».

No artigo 17.º, alínea b), onde se lê: «... estabelecimento e delegações, se as houver;», deve ler-se: «... estabelecimentos e delegações, se os houver;».

No título do artigo 38.º, onde se lê: «(Condições de ilegitimidade)», deve ler-se: «(Condições de elegibilidade)».

No artigo 45.º, n.º 3, onde se lê: «No caso de a convocatória ...», deve ler-se: «No caso de a convocação ...»

No artigo 86.º, n.º 1, alínea e), onde se lê: «... declarar, fazer reconhecer, constituir, ...», deve ler-se: «... declarar, fazer reconhecer, constituir, ...»

No título da secção II do capítulo X, onde se lê: «Processo do registo cooperativo», deve ler-se: «Processo do registo cooperativo».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 544/80

de 11 de Novembro

A última organização global da Guarda Fiscal, em que é estabelecido que ela constitui um corpo especial de força pública e faz parte das forças militares

do reino, remonta a 1886, com a publicação do Decreto de 17 de Março desse ano.

A partir daquela data esse diploma sofreu sucessivas alterações parciais, que praticamente não alteraram a sua estrutura geral e pouco aumentaram, em quase cem anos, os seus efectivos. Assim, naquele decreto dispunha-se que havia quatro batalhões no continente e uma companhia independente em relação às ilhas adjacentes, com um efectivo total de cento e trinta e seis oficiais, duzentos e dez sargentos e três mil novecentas e trinta e oito praças, existindo hoje, face às referidas alterações, um efectivo de duzentos e dezasseis oficiais, trezentos e vinte e dois sargentos e seis mil duzentas e setenta e oito praças.

Na organização que se estabelece no presente diploma, a Guarda Fiscal passará a compreender o Comando-Geral, cinco batalhões, um Centro de Instrução, um Batalhão de Apoio de Serviços e a Companhia Independente da Madeira, com o efectivo total de duzentos e oitenta e um oficiais, setecentos e trinta e três sargentos, sete mil quinhentas e nove praças e noventa e nove civis.

Presentemente, a missão da Guarda Fiscal é complexa, avultando as suas missões específicas de luta à fraude fiscal e aduaneira e do controlo de passageiros nas fronteiras do País.

Para o cumprimento das suas missões, a Guarda Fiscal dispõe actualmente de efectivos, meios, organização e técnicas operacionais já bem diferentes dos que existiam tempos atrás. No entanto, e não obstante tudo isso, só com espírito de sacrifício, dedicação e esforço de actualização do pessoal tem sido possível a condução da sua actividade em nível aceitável.

Impõe-se, assim, numa perspectiva de actualidade e flexibilidade, proceder a uma reestruturação profunda da Guarda Fiscal no que tange à criação das bases necessárias que possibilitem o incremento da actividade e eficiência operacionais e, simultaneamente, racionalizar a acção dos estados-maiores e das unidades e subunidades.

Neste contexto, após uma análise exaustiva e alicerçada em estudos de comando e estado-maior, complementados com reiteradas visitas, com a cooperação concorrente das unidades, definiu-se um novo conceito operacional. Este assenta basicamente na actuação dos postos da Guarda Fiscal, no seguimento de uma estreita e lógica articulação com as subunidades de que dependem, accionadas estas pelos escalões superiores da cadeia de comando. Manterão, no entanto, todas as subunidades liberdade de iniciativa, que se pretende sempre actuante, para o cumprimento de tarefas pontuais e de oportunidade.

Por último, há que referir que a reestruturação da Guarda Fiscal só poderá ter real valor, para além da sua reorganização, motivo do presente diploma, com a existência de um novo estatuto deste corpo militar, a publicar oportunamente, onde se corporizem as suas bases gerais, com uma consciencialização sempre renovada da parte do pessoal, em que a sua formação seja processada de forma contínua, com o apoio social, com o reequipamento, enfim, todos os aspectos que transformem a reorganização numa verdadeira reestruturação, e também com uma evolução

do apanalho judicial no sentido de melhor adaptação à possibilidade das informações no campo fiscal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A orgânica da Guarda Fiscal compreende:

- a) O Comando-Geral da Guarda Fiscal;
- b) O Centro de Instrução da Guarda Fiscal;
- c) Cinco batalhões da Guarda Fiscal;
- d) A Companhia Independente da Madeira da Guarda Fiscal;
- e) O Batalhão de Apoio de Serviços da Guarda Fiscal.

Art. 2.º O Comando-Geral da Guarda Fiscal é o órgão de planeamento, coordenação, direcção e fiscalização do comandante-geral da Guarda Fiscal.

Art. 3.º O Centro de Instrução da Guarda Fiscal tem como missão principal o alojamento, formação, especialização e reciclagem do pessoal em serviço na Guarda Fiscal.

Art. 4.º Os batalhões da Guarda Fiscal têm como missão principal o alocionamento e impulsionamento da actividade operacional, coordenando-a com as exigências da administração das suas subunidades.

Art. 5.º A Companhia Independente da Madeira da Guarda Fiscal abrange a área geográfica da respectiva Região Autónoma e tem funções semelhantes às dos batalhões da Guarda Fiscal.

Art. 6.º O Batalhão de Apoio de Serviços da Guarda Fiscal tem como missão o apoio geral de serviços a todos os órgãos e unidades da Guarda Fiscal, dentro do nível que for estabelecido.

Art. 7.º Os batalhões da Guarda Fiscal compreendem:

- a) O comando do batalhão;
- b) Companhias da Guarda Fiscal.

Art. 8.º As companhias da Guarda Fiscal têm como missão principal a administração básica das tropas da Guarda Fiscal, exercendo também acção coordenadora e impulsionadora da actividade operacional.

Art. 9.º As companhias da Guarda Fiscal compreendem, na generalidade:

- a) O comando da companhia;
- b) Secções da Guarda Fiscal.

Art. 10.º As secções da Guarda Fiscal têm como missão principal a execução operacional das missões atribuídas à Guarda Fiscal.

Art. 11.º As secções da Guarda Fiscal compreendem, na generalidade:

- a) O comando da secção;
- b) Postos da Guarda Fiscal.

Art. 12.º Os postos da Guarda Fiscal constituem as unidades elementares da Guarda Fiscal e guardam postos fiscais, postos de controlo de passageiros, postos com missão de serviço especial, postos de serviço marítimo e outros órgãos que requeiram a necessidade da presença de elementos da Guarda Fiscal.

Art. 13.º As sedes dos diferentes escalões de comando são fixadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Comando-Geral, em Lisboa;
- b) Comandos de batalhão, em princípio, junto das sedes das regiões militares. O Batalhão n.º 5, em Ponta Delgada;
- c) A Companhia Independente da Madeira, no Funchal;
- d) O Batalhão de Apoio de Serviços, na área do distrito de Lisboa;
- e) As companhias, em princípio, em capitais de distrito e localidades onde estejam aquarteladas unidades militares, a definir por despacho do comandante-geral da Guarda Fiscal, homologado pelo Ministro das Finanças e do Plano;
- f) As secções, em local adequado a uma eficiente acção de comando sobre os postos que as integram.

A localização das mesmas será definida por despacho do comandante-geral da Guarda Fiscal;

- g) Os postos, em local a definir, de acordo com a manobra de forças da Guarda Fiscal, por despacho do comandante-geral.

Os postos da Guarda Fiscal que guarnecem postos fiscais só poderão ser alterados com parecer favorável da Direcção-Geral das Alfândegas e constarão de lista anexa à Reforma Aduaneira.

Art. 14.º — 1 — As áreas de responsabilidade a atribuir às unidades e subunidades são fixadas por despacho do comandante-geral, de acordo com os critérios gerais seguintes:

- a) Manobra de forças da Guarda Fiscal;
- b) Capacidade de comando dos diferentes escalões.

2 — As áreas dos batalhões coincidirão, em princípio, com as regiões militares.

3 — As áreas das companhias coincidirão, quanto possível, com as de distrito ou distritos administrativos.

Art. 15.º Na Guarda Fiscal os diferentes comandos serão exercidos pelas entidades definidas em portaria.

Art. 16.º O comandante-geral da Guarda Fiscal poderá proceder a correcções e ajustamentos de pessoal entre as unidades, sempre que as necessidades de serviço o imponham, sem alterações do efectivo global atribuído à Guarda Fiscal.

Art. 17.º O comandante-geral da Guarda Fiscal poderá mandar satisfazer os encargos com remunerações acessórias, dentro das disponibilidades orçamentais, em relação a pessoal das forças armadas prestando serviço em diligência da Guarda Fiscal por conveniência de serviço, nas mesmas condições que estiverem estabelecidas para o pessoal dos respectivos quadros orgânicos.

Art. 18.º O pessoal da Guarda Fiscal é nomeado segundo normas a fixar por portaria.

Art. 19.º A organização estabelecida nos artigos anteriores será posta em execução de acordo com as disponibilidades orçamentais e mediante as previsões constantes dos programas anuais da Guarda Fiscal.

Art. 20.º Nos efectivos da Guarda Fiscal propostos neste diploma está incluído todo o pessoal do quadro paralelo, oriundo pelo Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio. A administração do pessoal deste quadro continuará a ser feita pelos diplomas específicos que lhe respeitam.

Art. 21.º Serão estabelecidos por portaria os seguintes quadros:

- a) Quadro de efectivos da Guarda Fiscal;
- b) Quadro orgânico do comandante-geral da Guarda Fiscal;
- c) Quadro orgânico do comando e companhia de comando e serviços de batalhão da Guarda Fiscal;
- d) Quadro orgânico do comando e secção de comando e serviços da Companhia Independente da Madeira da Guarda Fiscal;
- e) Quadro orgânico do comando de companhia da Guarda Fiscal;
- f) Quadro orgânico do comando de secção da Guarda Fiscal;
- g) Quadro orgânico do Centro de Instrução da Guarda Fiscal;
- h) Quadro orgânico do Batalhão de Apoio de Serviços da Guarda Fiscal.

Art. 22.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO
E COMUNIDADES PORTUGUESAS

Portaria n.º 961/80
de 11 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, aprovado pelo Decreto n.º 375/76, de 19 de Maio, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/79, de 8 de Junho, e pelo despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano de 31 de Outubro de 1979, passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, 28 de Outubro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
2	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
5	Director de serviço	—
7	Chefe de divisão	—
3	Chefe de repartição (a)	E
1	Inspector-chefe (médico)	F
Pessoal técnico superior		
2	Assessor	C
8	Técnico superior principal	D
8	Técnico superior de 1.ª classe	E
8	Técnico superior de 2.ª classe	G
10	Médico	H
16	Inspector	H
Pessoal técnico		
2	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de redacção	F
1	Maquetista-paginador (b)	H
3	Redactor de 1.ª classe (a)	H
1	Redactor de 2.ª classe	I
12	Chefe de secção	I
1	Impressor (b)	I
1	Fotomontador (b)	I
3	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L
1	Chefe de oficinas gráficas	J
1	Impressor de offset de 1.ª classe ou de 2.ª classe	K ou L
2	Tradutor-correspondente-intérprete	J
12	Primeiro-oficial	J
24	Segundo-oficial	L
26	Terceiro-oficial	M
1	Fotógrafo de fotolitografia de 3.ª classe	Q
75	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar		
3	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
4	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
15	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

(a) Um dos lugares será extinto quando vagar.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 962/80 de 11 de Novembro

O quadro de pessoal dos Recolhimentos da Capital foi aprovado pela Portaria n.º 147/76, de 15 de Março.

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho, foram reestruturadas as carreiras de enfermagem de saúde pública e hospitalar do Ministério dos Assuntos Sociais;

Considerando que, pelo Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, foi criada a carreira técnica auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica do mesmo Ministério;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, reestruturou outras carreiras da função pública;

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e tendo em conta que não resultam aumentos de efectivos globais ou de custos que não sejam os decorrentes da sua aplicação;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro e as correspondentes categorias e carreiras do pessoal dos Recolhimentos da Capital é alterado e substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2.º A transição dos funcionários pertencentes ao quadro de pessoal dos Recolhimentos da Capital faz-se ou por diploma individual de provimento ou por listas nominativas, aprovados por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, visados ou anotados pelo Tribunal de Contas nos termos da lei aplicável e publicados no *Diário da República*.

3.º A transição prevista no número anterior produz efeitos a partir das datas consignadas nos diplomas que procederam às valorizações das carreiras do quadro anexo e que constam do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, do Decreto Regulamentar n.º 87/77,

de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 22 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

ANEXO

Quadro de pessoal dos Recolhimentos da Capital

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director	—
Pessoal técnico superior:		
1	Médico especialista de medicina interna (a)	E
1	Médico especialista de psiquiatria (b)	E
1	Médico especialista de fisioterapia (b)	E
Pessoal técnico:		
2	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
Pessoal de enfermagem:		
a) Carreira de enfermagem de saúde pública:		
1	Chefe de serviços de enfermagem regional	F
2	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
3	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe	J
b) Carreira de enfermagem hospitalar:		
1	Enfermeiro-subchefe	H
1	Enfermeiro de 1.ª classe	I
6	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Pessoal técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica:		
2	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	H, I e J
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial (c)	L
1	Terceiro-oficial (c)	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal operário e auxiliar:		
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe (a) ...	L, N, P e Q
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe (a) ...	L, N, P e Q
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe (a) ...	L, N, P e Q
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe (a)	L, N, P e Q

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe (a)	L, N, P e Q
1	Motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
1	Encarregado de serviços domésticos de 2.ª classe	Q
-	Encarregado de serviços domésticos de 3.ª classe (d)	R
3	Ajudante de internato (e)	S
1	Encarregado de sector de 3.ª classe	S
3	Cozinheiro de 2.ª classe	S
18	Empregado diferenciado (f)	S
1	Ajudante de fiel	S
1	Artífice de 3.ª classe (e)	S
2	Ajudante de jardineiro (g)	T
1	Calista (a)	T
16	Empregado auxiliar	U

(a) Meio tempo.

(b) Remuneração proporcional ao número de horas de serviço prestado.

(c) O funcionário que desempenhar as funções de tesoureiro terá direito ao abono para falhas, a fixar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvido o Ministro das Finanças e do Plano.

(d) Lugar criado para efeitos de admissão, que é condicionado à vaga existente na classe superior.

(e) A extinguir quando vagar.

(f) Três destes lugares só serão preenchidos quando vagarem os de ajudante de internato.

(g) Um dos lugares só será preenchido quando vagar o de artífice de 3.ª classe.

Portaria n.º 963/80**de 11 de Novembro**

O quadro de pessoal do Lar Residencial das Fontainhas foi aprovado pela Portaria n.º 145/76, de 15 de Março.

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho, foram reestruturadas as carreiras de enfermagem, de saúde pública e hospitalar, do Ministério dos Assuntos Sociais;

Considerando que, pelo Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, foi criada a carreira técnica auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica do mesmo Ministério;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, reestruturou outras carreiras da função pública:

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e tendo em conta que não resultam aumentos de efectivos globais ou de custos que não sejam os decorrentes da sua aplicação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro e as correspondentes categorias e carreiras do pessoal do Lar Residencial das Fontainhas são alterados e substituídos pelo quadro anexo à presente portaria.

2.º A transição dos funcionários pertencentes ao quadro de pessoal do Lar Residencial das Fontainhas faz-se ou por diploma individual de provimento ou por listas nominativas, aprovados por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, visados ou

anotados pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei aplicável, e publicados no *Diário da República*.

3.º A transição prevista no número anterior produz efeitos a partir das datas consignadas nos diplomas que procederem às valorizações das carreiras do quadro anexo e que constam do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 22 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moraes Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

ANEXO**Quadro de pessoal do Lar Residencial das Fontainhas**

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Director	—
	Pessoal técnico superior:	
1	Médico especialista de medicina interna	(a) E
1	Médico especialista de psiquiatria	(a) E
1	Médico especialista de fisioterapia	(a) E
	Pessoal técnico:	
2	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
	Pessoal de enfermagem:	
	a) Carreira de enfermagem de saúde pública:	
1	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
	b) Carreira de enfermagem hospitalar (b):	
2	Enfermeiro-chefe	H
2	Enfermeiro-subchefe	H
2	Enfermeiro de 1.ª classe	I
13	Enfermeiro de 2.ª classe	J
-	Enfermeiro de 3.ª classe e ou auxiliar de enfermagem (c)	L e ou M
	Pessoal técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica:	
2	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal	H
2	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe e de 2.ª classe	I e J
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de secção	I
2	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal operário e auxiliar:		
1	Motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
2	Fiel de armazém (d)	N
1	Ajudante de fiel	S
1	Encarregado de serviços domésticos de 1.ª classe	P
1	Encarregado de serviços domésticos de 2.ª classe	Q
-	Encarregado de serviços domésticos de 3.ª classe (c)	R
2	Auxiliar de ocupação de 1.ª classe	Q
-	Auxiliar de ocupação de 2.ª classe (e)	R
-	Auxiliar de ocupação de 3.ª classe (c)	S
3	Encarregado de sector de 1.ª classe	Q
-	Encarregado de sector de 2.ª classe (e)	R
-	Encarregado de sector de 3.ª classe (c)	S
24	Ajudante de enfermaria	S
1	Cozinheiro de 1.ª classe	R
4	Cozinheiro de 2.ª classe	S
9	Empregado diferenciado	S
18	Empregado auxiliar	U

(a) Remuneração proporcional ao número de horas de serviço prestado.
 (b) O pessoal de enfermagem com a especialidade de psiquiatria terá o acréscimo de 20 % sobre as remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 211/72, de 25 de Junho.
 (c) Lugar criado para efeitos de admissão, que é condicionado às vagas existentes nas classes superiores.

(d) Um dos fiéis será destacado para o armazém e o outro para a tesouraria, tendo direito ao abono para falhas a fixar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvido o Ministro das Finanças e do Plano.
 (e) Lugar de acesso.

Portaria n.º 964/80

de 11 de Novembro

O quadro de pessoal da Mansão de Santa Maria de Marvila foi aprovado pela Portaria n.º 146/76, de 15 de Março.

Considerando que, pelo Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, foram reestruturadas as carreiras de enfermagem, de saúde pública e hospitalar, do Ministério dos Assuntos Sociais;

Considerando que, pelo Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, foi criada a carreira técnica auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica do mesmo Ministério;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, reestruturou outras carreiras da função pública;

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e tendo em conta que não resultam aumentos de efectivos globais ou de custos que não sejam os decorrentes da sua aplicação;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro e as correspondentes categorias e carreiras do pessoal da Mansão de Santa Maria de Marvila são alterados e substituídos pelo quadro anexo à presente portaria.

2.º A transição dos funcionários pertencentes ao quadro da Mansão de Santa Maria de Marvila far-se-á ou por diploma individual de provimento ou por listas nominativas, aprovados por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, visados ou anotados pelo Tribunal de Contas nos termos da lei aplicável e publicados no *Diário da República*.

3.º A transição prevista no número anterior produz efeitos a partir das datas consignadas nos diplomas que procederam às valorizações das carreiras do quadro anexo e que constam do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 22 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

ANEXO

Quadro de pessoal da Mansão de Santa Maria de Marvila

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director	—
Pessoal técnico superior:		
3	Médico especialista de medicina interna (a)	E
1	Médico especialista de psiquiatria (a)	E
Pessoal técnico:		
2	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
Pessoal de enfermagem:		
a) Pessoal da carreira de saúde pública:		
1	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
b) Pessoal da carreira hospitalar:		
1	Enfermeiro-chefe	H
1	Enfermeiro-subchefe	H
3	Enfermeiro de 1.ª classe	I
16	Enfermeiro de 2.ª classe	J
-	Enfermeiro de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem (b)	I, ou M
Pessoal técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica:		
2	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal	H
2	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe e de 2.ª classe	I e J
Pessoal administrativo:		
1	Adjunto	J
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial (c)	J
3	Segundo-oficial (c)	L

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3	Terceiro-oficial (c)	M
6	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
	Pessoal operário e auxiliar:	
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R
1	Motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
1	Fiel de armazém	N
2	Ajudante de fiel	S
1	Encarregado de serviços domésticos de 1.ª classe	P
-	Encarregado de serviços domésticos de 2.ª classe (d)	Q
-	Encarregado de serviços domésticos de 3.ª classe (b)	R
4	Encarregado de sector de 1.ª classe	Q
-	Encarregado de sector de 2.ª classe (d)	R
-	Encarregado de sector de 3.ª classe (b)	S
1	Auxiliar de ocupação de 1.ª classe	Q
1	Auxiliar de ocupação de 2.ª classe	R
1	Auxiliar de ocupação de 3.ª classe	S
2	Cozinheiro de 1.ª classe	R
4	Cozinheiro de 2.ª classe	S
1	Cabeleireiro	R
23	Empregado diferenciado	S
35	Ajudante de enfermaria	S
6	Empregado de serviços gerais	T
18	Empregado auxiliar	U

(a) Remuneração proporcional ao número de horas de serviço prestado.
 (b) Lugar criado para efeitos de admissão, que é condicionado às vagas existentes na classe superior.

(c) O funcionário que desempenha as funções de tesoureiro terá direito ao abono para falhas a fixar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvido o Ministro das Finanças e do Plano.

(d) Lugar criado para efeitos de acesso.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 965/80

de 11 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, torna extensivo aos serviços de natureza pública o uso de microfilmagem dos documentos em arquivo, com consequente destruição dos respectivos originais.

Considerada a proposta do director do Serviço de Estrangeiros, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do dis-

posto no Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º É o Serviço de Estrangeiros autorizado a microfilmagem a documentação que deve manter em arquivo e, bem assim, a proceder à inutilização dos respectivos originais, nos seguintes termos:

- Serão microfilmados os documentos com interesse para a história do estrangeiro residente no País;
- Serão microfilmados os documentos respeitantes a estrangeiros cujas actividades declarada ou potencialmente se considerem de interesse nacional;
- Serão microfilmados, não podendo no entanto ser inutilizados, os documentos que respeitem a acordos internacionais ou ofereçam interesse administrativo ou outro motivo atendível;
- Não serão microfilmados, mas poderão ser destruídos, os documentos sem interesse que respeitem a estrangeiros residentes no País;
- Serão extraídos resumos, e estes microfilmados, dos documentos respeitantes a estrangeiros que foram residentes no País e que à data da entrada em vigor da presente portaria conservaram ou adquiriram a nacionalidade portuguesa, garantindo a microfilmagem daqueles documentos de reconhecido interesse para a reconstituição da história do indivíduo;
- Serão extraídos resumos, e estes microfilmados, dos documentos respeitantes a estrangeiros que foram residentes no País e que à data da entrada em vigor da presente portaria já faleceram, garantindo a microfilmagem daqueles documentos de reconhecido interesse para a reconstituição da história do indivíduo.

2.º As operações de microfilmagem e a segurança da inutilização dos documentos serão garantidas pelo funcionário responsável pela sua classificação, tratamento e arquivo.

3.º As formalidades a observar nas operações de microfilmagem são as seguintes:

- A microfilmagem será efectuada pela sucessão de fotogramas preenchendo várias microfichas;
- Os documentos serão microfilmados por ordem sequencial, devendo cada microficha ser totalmente preenchida antes de se iniciar outra;
- Cada microficha conterá, no seu início, uma declaração de que os fotogramas nela registados são reproduções exactas dos originais, devendo esta declaração ser assinada pelo responsável pelas operações de microfilmagem;
- Cada documento, ao ser microfilmado, receberá a inscrição do número da microficha em que ficará registado, bem como a da ordem sequencial do fotograma;
- Esses números serão inscritos na ficha do ficheiro geral que corresponda ao assunto

versado, para futura recuperação das microfichas;

- f) As microfichas, devidamente numeradas e indexadas, ficarão guardadas em ficheiros próprios, que deverão satisfazer as exigíveis condições de salubridade e segurança.

4.º A inutilização dos documentos será feita de modo a impossibilitar a sua reconstituição.

5.º As fotocópias obtidas a partir dos fotogramas têm a força probatória dos originais, desde que sejam

autenticadas com a assinatura do responsável pela microfilmagem e o selo branco.

6.º As dúvidas que surjam na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

7.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Administração Interna, 22 de Outubro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Em contos		Referência à autorização ministerial	
Capítulo	Divisão Sub- divisão	Classificação		Alínea	Rubricas	Reforços e inscrições		Anulações
		Funcional	Econó- mica					
05	01				Policia de Segurança Pública			
					Serviços próprios			
					<i>Despesas correntes:</i>			
		1.03.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	-	9 300	(a) e (b)
		1.03.0	07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	-	22 000	(a)
		1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	15 000	-	(a)
		1.03.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	3 100	-	(a)
		1.03.0	27.00	A	Bens não duradouros — Outros	2 700	-	(a)
		1.03.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	-	5 500	(a)
		1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	6 000	-	(a)
		1.03.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	10 000	-	(a)
06	01				Guarda Nacional Republicana			
					Serviços próprios			
					<i>Despesas correntes:</i>			
		1.03.0	21.00		Bens duradouros — Outros	220	-	(a)
		1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	16 652	-	(a)
		1.03.0	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	3 800	-	(a)
		1.03.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	2 960	(a)
		1.03.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	5 040	-	(a)
		1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	4 000	-	(a)
		1.03.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	400	-	(a)
		1.03.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	40	-	(a)
		1.03.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	14 672	-	(a)
60	05				Despesas excepcionais			
					Guarda Nacional Republicana			
			71.00		Outras despesas de capital	-	-	
		1.03.0	71.09		Diversas	-	41 864	(a) e (b)
						81 624	81 624	

(a) Despacho ministerial de 24 de Setembro.

(b) Acordo concedido por despacho de 7 de Outubro.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Outubro de 1980. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos						Descrição orçamental	Importâncias (contos)		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
			Funcional	Económica					
02	01					Gabinete de Estudos e Planeamento			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.47		Diuturnidades	40	-	(a)
			1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	18	(a)
			1.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	40	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			1.01.0	10.01		Abono de família	8	-	(a)
05	01					Gabinete do Secretário de Estado Adjunto			
						Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	100	-	(b)
06	02					Secretarias-gerais			
						Plano			
			1.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	350	-	(c)
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	350	(c)
09	01					Secretaria de Estado do Orçamento			
						Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	150	-	(b)
			1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	300	(b)
			1.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	12	-	(b)
			1.01.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	50	-	(b)
				10.00		Prestações diversas — Previdência Social:			
			1.01.0	10.01		Abono de família	8	-	(b)
			1.01.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	-	30	(b)
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	150	-	(b)
			1.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	90	-	(b)

Códigos					Descrição orçamental	Importâncias (contos)		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Classificação	Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
			Funcional	Económica				
11	01		1.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	250	-	(b)
			1.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	20	-	(b)
			1.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	600	(b)
				44.00	Outras despesas correntes:			
			1.01.0	44.09	Diversas	-	100	(b)
					Direcção-Geral da Contabilidade Pública			
					Serviços próprios			
			1.01.0	21.00	Bens não duradouros — Outros	-	48	(d)
			1.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	800	(d)
			1.01.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	-	80	(d)
21	01		1.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	278	-	(d)
			1.01.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 000	(d)
			1.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	1 000	(d)
			1.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 000	(d)
			1.01.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 650	-	(d)
					Secretaria de Estado do Tesouro			
					Junta do Crédito Público			
					Serviços próprios			
			1.01.0	29.00	Aquisições de serviços — Locação de bens	-	800	(c)
			1.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	200	-	(c)
29	01		1.01.0	47.00	Investimentos — Edifícios	600	-	(c)
					Secretaria de Estado do Planeamento			
					Gabinete do Secretário de Estado			
					Gabinete			
			1.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	150	-	(e)
			1.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	100	(e)
			1.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	50	(e)
					Departamento Central de Planeamento			
					Serviços próprios			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
30	01		1.01.0	01.43	Gratificações certas e permanentes	33	-	(f)
			1.01.0	02.00	Gratificações	-	33	(f)
					Instituto Nacional de Estatística			
					Serviços próprios			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 300	(f)
			1.01.0	01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	1 300	-	(f)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica				
02	01			Secretaria-Geral			
				Serviços próprios			
			01.00	Remuneração: certas e permanentes:			
		8.01.0	01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	300	-	(a)
		8.01.0	01.47	Diuturnidades	-	300	(a)
		8.01.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100	-	(b)
		8.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	100	(b)
		8.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	32	(b)
		8.01.0	44.00	Outras despesas correntes:			
			44.04	Seguros de material	32	-	(b)
				1 — Secretaria de Estado do Comércio Externo			
04	01			Direcção-Geral do Comércio Externo			
				Serviços próprios			
		8.09.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	361	(c)
		8.09.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	361	-	(c)
				2 — Secretaria de Estado do Comércio Interno			
06	01			Gabinete do Secretário de Estado			
				Gabinete			
		8.09.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100	-	(b)
		8.09.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	15	-	(b)
		8.09.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	115	(b)
07	01			Direcção-Geral de Coordenação Comercial			
				Serviços próprios			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		8.09.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	6 500	-	(d)
		8.09.0	01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-	500	(d)
		8.09.0	01.17	Pessoal do quadro geral de adidos	-	6 000	(d)
				3 — Secretaria de Estado do Turismo			
11	01			Gabinete do Secretário de Estado			
				Gabinete			
		8.08.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100	-	(b)
		8.08.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	20	-	(b)
		8.08.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	120	(b)
					7 528	7 528	

(a) Despacho de 22 de Setembro de 1980. Acordo de 26 de Setembro de 1980.

(b) Despacho de 7 de Setembro de 1980.

(c) Despacho de 22 de Setembro de 1980.

(d) Despacho de 7 de Setembro de 1980. Acordo de 11 de Setembro de 1980.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Outubro de 1980. — O Director, Manuel Venâncio Santos da Fonseca.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 53/80/A

Pelo Decreto-Lei n.º 326/79, de 24 de Agosto, passou para a jurisdição da Região Autónoma dos Açores a administração dos portos do arquipélago dos Açores.

A fim de melhor responder aos imperativos ditados pelas características próprias do trabalho portuário e na expectativa de uma gestão mais eficiente dos recursos humanos disponíveis, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, fixa-se o quadro do pessoal de cada organismo portuário da

Região, possibilitando-lhe deste modo uma maior estabilidade e maiores garantias para o respectivo pessoal.

Assim, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Governo Regional em 18 de Setembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Pessoal e vencimentos da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente e de chefia.	—	1	Director de serviços (a)	(d)
		1	Chefe de divisão (b)	(d)
		1	Chefe de repartição (c)	(f) E
Pessoal técnico superior ...	Técnicos superiores	3	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E ou G
Pessoal administrativo e técnico-profissional.	Administrativos	1	Chefe de secção	I
		1	Primeiro-oficial	J
		2	Segundo-oficial	L
		(e) 4	Terceiro-oficial	M
	Escriturários-dactilógrafos	3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
	Tesoureiros	1	Tesoureiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	J ou L
	Apontadores	1	Apontador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
	Telefonistas	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S
	Desenhadores	1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, L ou M
Pessoal de exploração terrestre.	Fiscais técnicos de obras e apetrechamentos portuários.	1	Fiscal técnico de obras e apetrechamentos portuários principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L
	Técnicos auxiliares	2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
	Adjuntos de exploração ...	1	Adjunto de exploração principal ou adjunto de exploração.	G ou I

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal de exploração terrestre.	Agentes de exploração ...	(e) 2 (e) 3 8	Agente de exploração principal Agente de exploração de 1.ª classe Agente de exploração de 2.ª classe	J L M
	Auxiliares de exploração ...	(a) 6 5 10	Auxiliar de exploração principal Auxiliar de exploração de 1.ª classe Auxiliar de exploração de 2.ª classe	O Q R
	Fiéis de depósito de abastecimento.	(e) 2	Fiel de depósito de abastecimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
	Fiéis auxiliares de depósito	1	Fiel auxiliar de depósito principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou R
	Manobradores de guindastes.	1 (k) 7 10	Manobrador de guindastes principal Manobrador de guindastes de 1.ª classe Manobrador de guindastes de 2.ª classe	J L N
	Manobradores de motorizados de tráfego.	1 4 14	Manobrador de motorizados de tráfego principal. Manobrador de motorizados de tráfego de 1.ª classe. Manobrador de motorizados de tráfego de 2.ª classe.	J L N
Pessoal de exploração marítima.	Chefes de movimento de tráfego marítimo.	1	Chefe de movimento de tráfego marítimo ...	E
	Mestres de tráfego local ...	2 1 1 6	Mestre de tráfego local de 1.ª classe Mestre de tráfego local de 2.ª classe Mestre de tráfego local de 3.ª classe Mestre marítimo auxiliar e arrais	I (f) L J K
	Marinheiros	(e) 8 (k) 13	Marinheiro de 1.ª classe Marinheiro de 2.ª classe	(g) L ou N P
	Maquinistas marítimos	2 1 2	Maquinista marítimo de 1.ª classe Maquinista marítimo de 2.ª classe Maquinista marítimo de 3.ª classe	I J K
	Ajudantes de maquinistas	3	Ajudante de maquinista	(g) L ou N
	Contínuos	1 1	Encarregado de pessoal auxiliar Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(f) Q (g) S ou T
Pessoal auxiliar e operário	Operários qualificados	(e) 2 1 1 (e) 2 2 1 (e) 2 1 3 2 (i) 1 2 2 (e) 3 3 (e) 1 1 (e) 2 1	Carpinteiro principal Carpinteiro de 1.ª classe Carpinteiro de 2.ª classe Carpinteiro de 3.ª classe Ajudante de carpinteiro Electricista principal Electricista de 1.ª classe Electricista de 2.ª classe Electricista de 3.ª classe Ajudante de electricista Encarregado geral Mecânico principal Mecânico de 1.ª classe Mecânico de 2.ª classe Mecânico de 3.ª classe Ajudante de mecânico Ajudante de mecânico Pedreiro principal Pedreiro de 1.ª classe Pedreiro de 2.ª classe Pedreiro de 3.ª classe	L N P Q S L N P Q S (f) I L N P Q S (m) R L N P Q

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar e operário	Operários qualificados	3	Ajudante de pedreiro	S
		1	Pintor principal	N
		1	Pintor de 1.ª classe	L
		1	Pintor de 2.ª classe	P
		1	Pintor de 3.ª classe	Q
		1	Ajudante de pintor	S
		(e) 1	Ajudante de pintor	(m) R
		(f) 1	Encarregado	(f) J
		3	Serralheiro principal	L
		2	Serralheiro de 1.ª classe	N
		2	Serralheiro de 2.ª classe	P
		(e) 3	Serralheiro de 3.ª classe	Q
		3	Ajudante de serralheiro	S
	Operários semiqualeificados	1	Lubrificador de 1.ª classe	O
		1	Lubrificador de 2.ª classe	Q
		2	Lubrificador de 3.ª classe	R
		2	Ajudante de lubrificador	T
	Operários não qualificados.	(e) 3	Cantoneiro de limpeza de 1.ª classe	Q
		2	Cantoneiro de limpeza de 2.ª classe	S
		1	Praticante	U
	Auxiliares de serviços gerais (h).	9	Auxiliar de serviços gerais de 2.ª classe	Q
		8	Auxiliar de serviços gerais de 3.ª classe	S
	Serventes	10	Servente	T

- (a) O director de serviços é o director do porto.
(b) O chefe de divisão é o engenheiro-adjunto.
(c) O chefe de repartição é o chefe dos Serviços Administrativos.
(d) Remunerações nos termos da lei em vigor.
(e) A extingui um lugar quando vagar.
(f) Categoria a extingui quando vagar.
(g) Respectivamente com mais de cinco anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.
(h) Carreira a extingui à medida que forem vagando os lugares existentes.
(i) O encarregado geral superintenderá nos sectores de: electricidade; mecânica; pintura e serralharia.
(j) O encarregado superintenderá a categoria de serralheiro.
(k) A extingui três lugares quando vagarem.
(l) O lugar de chefe de repartição será desempenhado por um técnico superior licenciado em Económicas.
(m) Mantém a letra por força do disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

